

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10880/039.727/92-18

SESSÃO de 15 de outubro de 1997

ACÓRDÃO Nº 101-90.248

RECURSO Nº 107.905 - IRPJ - Exercícios de 1988 a 1991

RECORRENTE: PATROPI ADMINISTRAÇÃO, ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

RECORRIDA: D.R.J. EM SÃO PAULO - SP

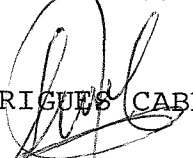
I.R.P.J. - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS ATRAVÉS DA CONTA "CAIXA". DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO FATURAMENTO. PROVA DA ORIGEM. NECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. - Na hipótese de a pessoa jurídica fazer transitar toda sua movimentação bancária através da conta "Caixa", e sendo certo que o montante depositado supera, de muito, as receitas declaradas, a presunção é no sentido de que parte dos depósitos resultam de vendas não escrituradas, cabendo ao contribuinte produzir prova em contrário.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATROPI ADMINISTRAÇÃO, ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RECURSO Nº 107.905

ACÓRDÃO Nº 101-90.248

RECORRENTE: PATROPI ADMINISTRAÇÃO, ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA.

RECORRIDA: D.R.J. EM SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

PATROPI ADMINISTRAÇÃO, ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 62.994.389/0001-95, não se conformando com a decisão o proferida pelo Titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 1086/1095, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A matéria sob litígio está descrita no "Termo de Verificação e Constatação" de fls. 991/994, nestes termos:

"Nos exames procedidos nos livros diário número 07 (sete) a 11 (onze), que registram os fatos contábeis praticados pela fiscalizada, no período acima citado, constatamos que a conta CAIXA é debitada pela emissão de cheques, recebimentos de receitas e creditada pelos pagamentos e depósitos bancários.

Todos os lançamentos são feitos na última data de cada mês, ficando o movimento bancário estreitamente ligado ao do caixa, tornando-se esta, automaticamente, um controle do movimento bancário, bem como de todos os pagamentos e recebimentos.

Todavia, ao procedermos ao exame desta conta, à vista da documentação apresentada, constatamos que o movimento bancário é parcialmente omitido dos registros contábeis pela prática de contabilizar a menor os valores dos depósitos bancários, no que se refere a conta corrente no. 663-7 da Agência Senador Feijó do Banco América do Sul S/A.

Regularmente intimada, em 09.03.92, a esclarecer este fato a empresa, até a presente data, não se pronunciou e nem apresentou qualquer prova documental da origem dos lançamentos, citados no termo de intimação, havidos nesta conta corrente bancária."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 1007 a 1027, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

φ

ACÓRDÃO Nº 101-90.248

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. EXERCÍCIOS 1988, 1989, 1990 E 1991. Omissão de Receitas: Contribuinte contabilizou a menor valores dos depósitos de sua movimentação bancária. Intimada a esclarecer e/ou justificar o fato, não se pronunciou a respeito, nem apresentou qualquer prova documental que demonstrasse a origem dos lançamentos omitidos.

Ação Fiscal Procedente."

Cientificado dessa decisão em 06 de janeiro de 1994, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 07 de fevereiro seguinte, onde sustenta em resumo:

a) na fase impugnativa ficou comprovado que o trabalho fiscal está apoiado em depósitos bancários, os quais jamais poderiam ser considerados em sua totalidade como receitas ingressadas, tendo ficado provado que o raciocínio fiscal estava incorreto, pois inúmeros lançamentos jamais poderiam ser arbitrados como receitas;

b) foi absurdo considerar que os valores mensais existentes na contabilidade, na conta Bancos, seriam as receitas declaradas, assim como também improcedente considerar como receitas reais ingressadas, os valores depositados mensalmente, e constantes dos extratos bancários;

c) foram apresentadas provas efetivas de que dezenas e dezenas de valores que se referem a empréstimos, demonstrando, assim, erros claros e evidentes no levantamento fiscal, fatos esses que ocorreram em quase todos os meses, e são valores altíssimos, frente à real receita;

d) surpreendentemente, e sem qualquer razão plausível e correta, a decisão recorrida manteve a autuação, sob frágeis argumentos que estão sintetizados, podendo concluir, somente pela apresentação dos fatos, pela improcedência do lançamento;

e) de início a recorrente esclarece que não anexou mais documentos ao processo, vez que havia juntado, através de solicitação do fiscal autuante, mil documentos, e pelos extratos arrolados e utilizados na apuração das supostas diferenças, conclui-se facilmente pelos erros fiscais;

f) todas as decisões administrativas e judiciais, deixam claro que, o critério para levantamento da receita bruta, apoiado na soma dos depósitos bancários, não é idôneo, pela pelo empirismo e suposições, sendo certo que qualquer demonstração de erros e enganos é suficiente para descaracterizar o trabalho de auditoria;



ACÓRDÃO Nº 101-90.248

g) nos extratos de fls. 908 a 926, referentes aos mês de agosto de 1990, foram identificados depósitos bancários que correspondem, na sua totalidade, de empréstimos efetuados por um dia ou mais, do conhecido "hot money", que entram a crédito num dia, e saem a débito em seguida, sendo o valor do débito maior que o do crédito, fez que é deduzido o valor do IOF;

h) qual mais documentos a recorrente necessitaria anexar? os extratos, os discriminativos, estão a comprovar as afirmações efetuadas, mas mesmo assim, junta-se os documentos anexos, onde percebe-se claramente que o Banco efetua um valor de empréstimo, lançando na coluna "crédito", já deduzido do pequeno valor do IOF, a importância líquida na conta da empresa, e posteriormente aparece o valor dos juros cobrados na coluna "débitos::

i) se retirarmos dos quadros fiscais de conclusão de fls. 992/994, os valores colocados como receitas e que não o são, deixa-se de existir diferenças, e em consequência "caem por terra" as acusações de omissão de receitas;

j) outro fator a destacar, é a afirmação de que todos os lançamentos são feitos na última data de cada mês, ficando o movimento bancário estritamente ligado ao Caixa, tornando-se esta, automaticamente, um controle do movimento bancário; o que nada tem de relevante, e demonstra apenas que a empresa centralizava no Caixa, seu movimento financeiro;

l) a questão de apuração de omissão de receitas, através de depósitos bancários, já foi analisada inúmeras vezes pelos órgãos julgadores, tendo ficado assentado a inviabilidade da autuação;

m) está provado que centenas de valores considerados pelo fisco como receitas, e creditados na conta bancária, não o são, e sim empréstimos diários, e assim como foram creditados, foram em seguida debitados nos mesmos valores, apenas cobrando-se o IOF antecipado, e posteriormente lançou-se os juros devidos.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-90.248

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

A autoridade lançadora descreve o fato apurado (fls. 991), nestes termos:

"Nos exames procedidos nos livros diário número 07 (sete) a 11 (onze), que registram os fatos contábeis praticados pela fiscalizada, no período acima citado, constatamos que a conta CAIXA é debitada pela emissão de cheques, recebimentos de receitas e creditada pelos pagamentos e depósitos bancários.

Todos os lançamentos são feitos na última data de cada mês, ficando o movimento bancário estreitamente ligado ao do caixa, tornando-se esta, automaticamente, um controle do movimento bancário, bem como de todos os pagamentos e recebimentos.

Todavia, ao procedermos ao exame desta conta, à vista da documentação apresentada, constatamos que o movimento bancário é parcialmente omitido dos registros contábeis pela prática de contabilizar a menor os valores dos depósitos bancários, no que se refere a conta corrente no. 663-7 da Agência Senador Feijó do Banco América do Sul S/A."

Na fase impugnativa a contribuinte não nega que efetivamente deixou de registrar parte da movimentação bancária ocorrida no período, procura tão somente afastar a tributação sustentando ser incabível o arbitramento da receita omitida tendo por base exclusivamente depósitos bancários.

Depois de invocar o conteúdo da norma contida nos artigos 157 a 160 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o decreto nº 85.450, de 1980, a autoridade julgadora monocrática afirma textualmente:

"Se o contribuinte deve manter a escrituração conforme a determinação do artigo 157, todos os lançamentos correspondentes devem figurar no Livro Diário, com individualização e clareza de modo a permitir a qualquer momento, a perfeita identificação dos fatos descritos; bem como conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.(art. 160 parágrafo 1º e PN - 127/75).

A impugnante caberia comprovar suas alegações, apresentando documentos competentes das operações por ela citadas, além dos necessários registros dos fatos contábeis em sua escrituração; e não o fez."



ACÓRDÃO Nº 101-90.248

Em seu recurso para este Colegiado a contribuinte reconhece haver deixado de juntar a documentação comprobatória, alegando simplesmente, como justificativa, que já havia apresentado grande quantidade dos extratos bancários.

É certo que na esfera administrativa não prospera o entendimento de que a tributação possa ser efetuada com base exclusivamente em depósitos ou extratos bancários. Todavia a pessoa jurídica faz transitar, de forma sistemática, toda sua movimentação de recursos, inclusive aqueles disponíveis nas contas bancárias, através da conta Caixa, o que confere ao caso concreto aspectos particulares que o distingue da regra geral.

Em sendo certo que a movimentação de recursos financeiros, seja a título de desembolso seja sob a forma de ingressos, devem corresponder, sempre, registros efetuados, respectivamente, a crédito ou a débito da conta Caixa. A omissão de parte desses registros, em princípio, leva à conclusão de que recursos foram depositados em conta corrente bancária, provenientes de outra fonte que não a conta Caixa.

Como afirmado pela decisão recorrida, cabe à recorrente o ônus da prova de que inocorreu o fato tal como apontado na peça básica.

Somente com o recurso voluntária endereçado a este Colegiado é que a pessoa jurídica interessada esboçou algum esforço no sentido de produzir o elemento probante que o caso requer. Com efeito, foram juntados cópias dos documentos de fls. 1096 a 1170, que correspondem a avisos de créditos por empréstimos contraídos pela recorrente junto ao Banco América do Sul S.A., no período fiscalizado.

Todavia, o objetivo buscado pela recorrente foi o de demonstrar a fragilidade do trabalho elaborado pela Fiscalização, o que não restou alcançado, já que os demonstrativos trazidos para os presentes autos revelam que a auditoria foi desenvolvida segundo as regras que tratam do assunto, e que foram observados todos os requisitos necessários à sua plena eficácia.

O relevante, no caso, é que a recorrente deixou de escriturar parte substancial de sua movimentação bancária, conferindo à autoridade administrativa o direito de efetuar o levantamento das receitas movimentadas à margem da escrituração pelo confronto entre o total dos depósitos bancários e o montante da receita bruta declarada. Para ter afastada a incidência do imposto, no caso sob comento, somente com a apresentação da prova de que todos os fatos ocorridos no período fiscalizados foram devidamente registrados nos livros, e que os resultados apurados refletem a verdadeira realidade. A contribuinte, no entanto, deixou a desejar quanto à produção da prova requerida.



ACÓRDÃO Nº 101-90.248

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília - DF, 15 de outubro de 1996.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

